



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – Dsisnama

**1ª Reunião Conjunta da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial**  
Data: 03 de abril de 2025  
Local: TEAMS

## 1. Presença

Setor	Nome	Órgão/instituição
1 - Governo Federal	Rodrigo Agostinho – Presidente Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial	IBAMA
1 – Governo Federal	Daniel Otaviano de Melo Ribeiro- Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos	MMA
2 – Governo Estadual	Andréa Vulcanis	ABEMA
2 – Governo Estadual	Werner Farkatt Tabosa	ABEMA
2 – Governo Municipal	Andréa Cristina de Oliveira Struchel	Anamma
3 - Governo Municipal	Talden Queiroz Farias	Anamma
3 - Governo Municipal	Allan Max Andrade Fontes	Anamma
3 - Governo Municipal	Fábio Porto de Paula	Anamma
4 - Sociedade Civil e Trabalhadores	Maria Lúcia Bernardes Coelho Silva	Abes
4 - Sociedade Civil e Trabalhadores	João de Deus Medeiros	IA-RBMA
4 - Sociedade Civil e Trabalhadores	Maria Lúcia B. C. da Silva	ABES
4 - Sociedade Civil e Trabalhadores	Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior	Kanindé
5 - Setor Empresarial	Rodrigo Justos de Brito	CNA
5 - Setor Empresarial	Bernardo R. Souto	CNC
5 - Setor Empresarial	Maria do Socorro Lima Castello Branco	CNI
6- Demais participantes	Igor Matos Soares	ICMbio
6- Demais participantes	Júlia Lopes Martins – Coordenadora Geral do Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama	MMA
6- Demais participantes	Marcela Moraes- Diretora do Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama	MMA

## 2. Abertura e pauta.

Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, abriu a reunião após verificar o quórum e indicou o contexto da reunião, qual seja, a Câmara Técnica de origem aprovou a matéria, que, por sua vez, foi submetida à CTAJ, ocasião em que houve um pedido de vista conjunto entre Anamma e Abema.

Em razão das ponderações citadas por ambas as instituições, percebeu-se que algumas das sugestões postuladas repercutiriam no mérito da proposta. Desse modo, com vistas à eficiência e com o que dispõe o Regimento Interno, na CTAJ decidiu-se pela convocação da Reunião conjunta.

A Pauta da Reunião foi a incorporação das sugestões da Abema e Anamma na proposta de revisão da Resolução 428/2009, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.

### 3. Apresentação e debates sobre a matéria.

**Igor Matos Soares- iCMBio-** apresentou as sugestões a serem incorporadas no texto da Resolução. As alterações apresentadas foram as seguintes:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 30 dias úteis da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:

(...)

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, ~~pele menos~~, as seguintes informações (ANAMMA):

a) estudos ambientais existentes;

b) tipo de licença ambiental;

c) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000; e

d) outros estudos ou documentos que o órgão licenciador reputar necessários a ciência do órgão gestor de Unidade de Conservação. (ANAMMA)

(...)

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias, ~~salvo dos casos de obras e atividades de baixo impacto~~ (ANAMMA).

~~§ 8º Eventual pedido de complementação de estudos deverá guardar relação direta com potencial impacto a atributos protegidos da unidade de conservação citados no ato de criação, no plano de manejo e demais instrumentos de gestão e será devido na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.~~ (ABEMA- supressão completa do parágrafo)

§ 9º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação ~~não terão caráter~~ vinculante e serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à relação das medidas mitigadoras propostas com os impactos ambientais que afetem diretamente a UC, bem como sua inclusão na licença ambiental. (ABEMA)

§ 10 Finalizado o prazo previsto nos §§ 6º e 7º sem a manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o órgão licenciador poderá emitir as licenças ambientais para a atividade ou empreendimento. (ABEMA)

**Rodrigo Agostinho- IBAMA-** pontou que a nova redação está razoável. Houve melhora significativa em relação aos pontos que afligiam a todos. Sugeriu a abertura de uma primeira rodada para manifestação dos interessados.

**Andréa Struchel -Anamma-** informou a concordância com a redação do “caput” do artigo e às demais sugestões de alterações contempladas na nova redação. Porém, fez uma observação com relação ao prazo de 30 (trinta) dias úteis, já que normalmente são utilizados dias corridos. Sugeriu esclarecimento sobre a necessidade dos 30 (trinta) dias úteis.

**João de Deus Medeiros- IA-RBMA-** acerca dos prazos, deixou registrado que se trata de matéria que caracteriza o processo administrativo na Administração Pública Federal e que há uma Lei que a regulamenta, a Lei 9.784/99. Desse modo, é importante que não se desenvolvam conflitos com prazos e critérios preconizadas pela lei mencionada.

**Andréa Vulcanis- Abema-** mencionou a imprecisão do conceito de “baixo impacto”, ante a falta de consenso sobre o termo, tornando-o subjetivo. O que é baixo impacto? A depender do órgão ambiental, tal definição pode assumir conotações distintas.

**Daniel Otaviano de Melo Ribeiro-MMA-** informou a alteração no Código de Processo Civil, que passou a estipular prazos em dias úteis. Todavia, não se trata de uma alteração impositiva, de modo que não haveria prejuízos com a alteração do prazo para dias corridos. Inclusive, a alteração do prazo para dias corridos parece razoável, dada a dificuldade de contagem em dias úteis.

**Igor Matos Soares- iCMBio-** manifestou-se positivamente quanto à alteração do prazo, considerando que o prazo inicial do “caput” é o prazo da cientificação do licenciador, o que não acarretaria prejuízo ao órgão gestor da Unidade de Conservação. Portanto, o “caput” do art. 5º foi alterado para contemplar o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 15 dias da data de recebimento dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:

**Andréa Vulcanis- Abema-** fez menção ao parágrafo 9º e ao termo “não ter caráter vinculante”. Expressou não saber se se trata da melhor redação, pois poderá ter problemas se contrariar o plano de manejo.

**Daniel Otaviano de Melo Ribeiro-MMA-** informou que o problema não seria o desacordo com a norma procedimental. A fonte da obrigação, na verdade, seria o plano de manejo, não havendo prejuízos, mas sim contribuições. Por fim, questionou a existência de algum texto alternativo por parte da Abema.

**Andréa Vulcanis- Abema-** expressou a concordância da Abema com as sugestões apresentadas.

**Maria do Socorro Lima Castello Branco-CNI-** Solicitou as considerações do representante do ICMbio sobre a Instrução Normativa- Nº 16/GABIN/ICMBIO, de 2 de abril de 2025, publicada em 03 de abril de 2025. De que forma a IN impacta, ou não, a decisão que está sendo tomada durante a reunião.

**Igor Matos Soares- iCMbio-** informou que a IN trata do procedimento interno a ser adotado no âmbito do licenciamento, mas não possui rebatimento com as demais normas e disposições do CONAMA.

**Rodrigo Justos de Brito- CNA-** fez menção ao termo “autorização para o licenciamento ambiental” por parte do ICMbio dentro da IN. Questionou se não seria uma espécie de anuência.

**Igor Matos Soares- iCMbio-** esclareceu que a autorização para o licenciamento é um dispositivo presente no art.46, SNUC. Como regra, não se trata propriamente de uma autorização, mas o IBAMA trata como autorização para licenciamento. Desse modo, em relação aos ritos expressos na IN, não houve mudança nesse processo, não conflitanto, portanto, com a Resolução CONAMA.

**Daniel Otaviano de Melo Ribeiro-MMA-** complementou que eventual antinomia com o que dispõe a Resolução CONAMA, prevalece o que é disposto na Resolução, ou seja, a IN do ICMbio vai ter que se acomodar à Resolução. De todo modo, não se visualiza a contrariedade.

Além disso, conforme sugestão fornecida na Reunião da CTAJ, foi frisada a alteração do parágrafo §6º, que passou a contar com o termo “eventuais”:

“§ 6º As **eventuais** contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.

#### **4. Resultado**

Houve concordância integral com todas as sugestões apresentadas e desenvolvidas ao longo da reunião.

#### **5. Encerramento**

Rodrigo Agostinho agradeceu a participação de todos e informou a ida do texto ao plenário do CONAMA.